

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui Hospitais Públicos Veterinários e Ambulatórios Veterinários para atendimento de animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço nacional de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais, a ser criado pelo Poder Público, objetivando garantir o atendimento gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Parágrafo único. Os Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais incluirão Ambulatórios Veterinários para atendimentos rápidos.

Art. 2º O atendimento nos Hospitais Públicos deverá oferecer todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo as vacinações, remédios, castração permanente, exames laboratoriais e de imagem, cirurgias, tratamento pós-cirúrgico, e o atendimento nos Ambulatórios Veterinários, os exames clínicos, realização de procedimentos ambulatoriais e vacinação.

§ 1º Devem ser priorizados o atendimento de animais abandonados e os domésticos cujo tutores são pessoas consideradas de baixa renda.

§ 2º Os Hospitais e os Ambulatórios devem implantar Farmácia Popular Veterinária, com a finalidade de fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas para viabilizar o funcionamento de hospitais e ambulatórios veterinários.

Art. 4º O disposto nesta Lei poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais, Parcerias Público-Privadas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público registradas nos respectivos entes, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes, desde que devidamente cadastrados nos Hospitais e nos Ambulatórios veterinários.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o que vemos diariamente nas ruas é um descaso com a vida animal. Milhares de animais estão sujeitos ao abandono por parte do Poder Público. As pessoas com melhor renda procuram atendimento nas clínicas particulares. O gargalo está nas áreas mais carentes onde os animais são deixados à própria sorte.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

Segundo o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, ratificado também nos arts. 6º e 196, onde alça a saúde à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além disso, a proteção do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, conforme o mandamento previsto no art. 225 e da Carta Magna.

A construção de Hospitais Públicos e Ambulatórios Veterinários garantirá a ampliação do atendimento aos animais, uma vez que a população de baixa renda não tem acesso à consultas particulares. Muitos procedimentos e medicamentos tem custo elevado e os animais acabam morrendo, razão pelo qual é necessário a instituição de uma farmácia popular.

Considerando as dificuldades socioeconômicas da população brasileira, é necessário que o Poder Público estabeleça um amplo sistema público de atendimento à saúde e bem-estar animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei que apresento.

Sala de sessões, 1º de setembro de 2020

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)